

Proc. 17 085/43

(CP-98/44)

1944

MCH/MLP

As questões já apreciadas pela Justiça do Trabalho não mais podem ser objeto de reapreciação, na conformidade do art. 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Virgílio José Martins Carneiro interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 5 de julho de 1943, que, confirmando a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente sua reclamação contra o Banco do Brasil S.A.:

O Dr. Virgílio José Martins Carneiro, funcionário aposentado do Banco do Brasil S.A., na forma do disposto no art. 1º do Decreto-lei 914, de 1 de dezembro de 1938, em virtude da autorização do Excm. Sr. Presidente da República, em 13 de junho de 1941, em ação ajuizada perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, reclama daquela instituição bancária pagamento de diferenças de salários, gratificações e vantagens e indenização da Lei 62.

Já não é a primeira vez que bate às portas da Justiça do Trabalho o reclamante. Permite-me, por isso mesmo, trazer a conhecimento desta Câmara outras demandas entre o reclamante e o reclamado, anteriormente, além da presente, que se rá objeto de apreciação deste Tribunal, e outra, ajuizada perante a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, versando sobre férias não gozadas, in proc. 19 446/43, em grau de recurso extraordinário dirigido à Câmara de Justiça do Trabalho, do qual é

Proc. 17 085/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

relator o Conselheiro Duarte Filho.

A primeira ação, intentada pelo reclamante contra o Banco do Brasil S.A., in proc. 18 602/38, transcorreu rumorosamente perante o Conselho Nacional do Trabalho, dando mesmo aso a um incidente, que deve estar na memória de todos, donde resultou o pedido de demissão do membro do Conselho Nacional do Trabalho o Dr. Marcos Carneiro de Mendonça, acompanhado nesse seu pedido pelos Conselheiros Ozéas Mota, França Filho e Antonio Ferraz, por se não conformarem com aquele julgamento.

Reclamou, então, naquele pleito, o Dr. Virgílio José Martins Carneiro lhe fosse reconhecido o direito à estabilidade nas vantagens de ajudante de secção do Banco do Brasil. (~~vaja per~~
~~acer Sussekind, fls. 112~~).

A extinta 1ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão de fls. 118/120, in processo anexado, impedido o Conselheiro Percival Godoy Ilha, por equidade, julgou procedente a reclamação para o fim de assegurar ao reclamante, como funcionário do Banco do Brasil, o direito às vantagens do cargo de ajudante de secção.

Dita decisão foi, por maioria de votos, confirmada pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, desprezando os embargos opostos pelo Banco do Brasil (fls. 210 a 218, proc. anexo).

O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, em grau de avocatória, conheceu do recurso, nos termos do art. 5º, letra b, do Decreto 24 784, de 14 de julho de 1934, dando-lhe provimento e reformando as decisões recorridas, oriundas do Conselho Nacional do Trabalho, declarando, assim, improcedente a reclamação daquele funcionário (fls. 293/295).

Houve pedido de reconsideração do Dr. Virgílio, indeferido pelo Sr. Ministro do Trabalho (fls. 418), calcado no parecer do Consultor Jurídico, Dr. Oscar Saraiva (fls. 416/418).

Proc. 17 085/43

M. T. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Cabe-me ainda esclarecer a este Colendo Conselho, que despertou-me atenção o fato de haver o Dr. Virgílio intentado a presente ação, no dia 4 de janeiro de 1943, distribuída à 1a. Junta, e no dia 5 de janeiro de 1943, requerido pagamento de férias, perante a 4a. Junta.

Vê-se, desde logo, o objetivo urdido secretamente pelo Dr. Virgílio, a propositura de duas ações conexas, distribuídas a Juntas diferentes, recorrendo da decisão confirmatória do Conselho Regional do Trabalho, de uma delas, em grau de recurso extraordinário para este Conselho Pleno, e de outra, para a Câmara de -- Justiça do Trabalho.

Feita esta observação, passo ao exame do presente caso, objeto deste recurso extraordinário.

O Banco reclamado, na sua contestação, arguiu duas preliminares: coisa julgada e prescrição, para, no mérito, asseverar que os cargos ocupados pelo reclamante, eram cargos de confiança, cujas vantagens se extinguíram com a destituição do seu detentor.

Juntou, o Banco, farta documentação, de fls. 29 usque 143.

A 1a. Junta de Conciliação e Julgamento resolveu julgar improcedente a reclamação (fls. 145/148).

Recorreu dessa decisão o Dr. Virgílio Carneiro para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, arrazoando de fls. 150 a 177, juntando os documentos de fls. 178 a 187.

Ditas razões foram contestadas pelo Banco, de fls. 189 a 197.

Manifestou-se a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. Jarbas Paixoto, em substancioso e jurídico parecer, de fls. 202 a 210, concluindo pela conexidade existente na presente ação e a que já havia sido apreciada anteriormente, com decisão em avocatória desfavorável ao Dr. Virgílio.

Em acórdão de fls. 214 o Tribunal "a quo" negou

Proc. 17 085/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Dai o presente recurso extraordinário para este Egrégio Conselho, por parte do Dr. Virgílio Carneiro, por inconformado com a decisão do Tribunal "a quo".

Em as suas razões, de fls. 215 a 244, com os documentos de fls. 245 a 253, invoca o recorrente decisões deste Conselho, onde pretende fundamentar o cabimento do seu recurso.

Contestou o Banco recorrido ~~à~~ fls. 255/276, manifestando-se, nesta superior instância, a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, ~~à~~ fls. 276/279, para, preliminarmente, conhecer do recurso e, de mérito, opinar pela reforma da decisão recorrida (~~fls. 287/289~~).

É o relatório.

V O T O:

Afigura-se-me cabível o recurso, ante os acórdãos apontados como divergentes. Por outro lado a matéria de mérito se integra de tal sorte com a preliminar que impõe o conhecimento do recurso.

A sentença recorrida, negando provimento à decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, evidentemente, admitiu a coisa julgada e a prescrição.

Na verdade, o que se pretende na presente ação na da mais é que repetir aquilo que já foi objeto de apreciação do -- Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, em grau de avocatória, ao reformar a decisão deste Colendo Conselho, que versava sobre estabilidade, co mo lhe permitia a lei.

De conseguinte, claro é que a matéria não mais po de ser objeto de reapreciação deste Tribunal.

Convém ressaltar, ao demais, que o Dr. Virgílio antes procurou executar a decisão, reformada pelo Sr. Ministro do Trabalho

Proc. 17 085/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

perante a Justiça Comum. Não obstante, sua pretensão foi repelida pela 3a. Câmara do Tribunal de Apelação da Justiça local, in apel. civ., nº 406, e confirmada em grau de recurso extraordinário pela 2a. Turma do Supremo Tribunal Federal, que do recurso não conheceu, contra o voto do Ministro Orozimbo Nonato, que do recurso conhecia, mas, negava-lhe provimento (cartidão de fls. 139 naque 143).

Em dúvida alguma a res iudicata exige sentença judicial. Daí insurgir-se o recorrente contra o despacho do Sr. Ministro do Trabalho, que, a seu vêr, não faz coisa julgada, e, mais ainda, por não poder êle modificar a decisão do Conselho Pleno, por se tratar de coisa soberanamente julgada, nos termos do § 3º, do art. 5º, do Decreto 24 784, de 14 de julho de 1934, combinado com o art. 4º, § 5º, e com o art. 12, § 3º, nº I, do mesmo Decreto 24 784, e com o § 3º, do art. 3º, da Introd. do Código Civil.

Com embargo, ditos dispositivos legais devem ser entendidos em consonância com o que preceitua o art. 5º do aludido Decreto 24 784.

Se, de um lado, o § 3º, do art. 5º, declara que as decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, de que não tiver havido recurso que couber, ou que houverem sido confirmadas, torna-se-ão coisa soberanamente julgada, de outro lado, o art. 5º diz que das decisões proferidas pelo Conselho Pleno caberá recurso para o Ministro do Trabalho: a) quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate e b) quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo.

Está, pois, assim, bem clara a questão. Reformada a decisão do Conselho Pleno, tornou-se, ipso facto, inexistente, e prevalente a do Sr. Ministro do Trabalho, que é a definitiva, a que põe termo ao processo, nêle fazendo caso julgado ou coisa julgada, assim afirmaram os Tribunais da Justiça Comum.

Proc. 17 085/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Aliás, frente a própria redação do § 3º, do art. 5º, se vislumbra claramente que as decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, torna-se-ão coisa soberanamente julgada, não havendo interposição de recurso oponível, dentro do prazo legal (coisa julgada, sob o ponto de vista formal), ou pela exaustão de todos os recursos cabíveis, inclusive, é lógico, aquele a que se refere o art. 5º, nas letras a e b, para o Sr. Ministro do Trabalho, para então se poder invocar a coisa julgada, sob o ponto de vista substancial.

Não compete, destarte, a este Colendo Conselho, entrar em quaisquer outras indagações, quanto ao ato do Sr. Ministro do Trabalho, mesmo que injusto fosse, sendo ainda de ressaltar que perante a Justiça Ordinária, através da execução, desfavorável foi ao recorrente o resultado final do seu apelo.

Nada mais há, pois, a fazer. Não pode a Justiça do Trabalho entrar no reexame da matéria, eis que, ex-vi o art. 134, do Regulamento da Justiça do Trabalho, vedado é a este Tribunal entrar em qualquer outra pesquisa sobre o assunto.

Isto pôsto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, pela maioria de onze votos contra dois, negar-se provimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1944.

a)	Filinto Miller	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 1 / 6 / 44.

pag. 2229-